



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.049 - Cosit

Data 21 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7408.19.00

Mercadoria: Fio de cobre refinado (teor mínimo de 99,9%), revestido de estanho (estanhado), composto de 93,4% a 98,6% em peso, de cobre refinado e 1,4% a 6,6%, em peso, de estanho, com a maior dimensão da seção transversal inferior a 6 mm, utilizado em cabos elétricos e equipamentos elétricos e eletro-eletrônicos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 e 7 da Seção XV e 1 a) do Capítulo 74) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de fio de cobre revestido de estanho (estanhado), circular e redondo, com a maior dimensão da seção transversal inferior a 6 mm. O produto é obtido de vergalhão de cobre com pureza mínima de 99,90% com diâmetro de 8,00 mm, que é trefilado conforme especificações fornecidas pelo cliente. Após o processo de trefilação é recoberto pelo fio de estanho eletrolítico com pureza de no mínimo 99,90%, conforme especificação do produto e cliente, resultando em artigo composto com a participação do cobre variando de 98,6 a 93,4% e a do estanho entre 1,4 a 6,6%. É utilizado em cabos elétricos e equipamentos elétricos e eletro-eletrônicos.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. A Nota 3 da Seção XV determina que o cobre e o estanho são considerados “*metais comuns*” na Nomenclatura e a Nota 7 da mesma seção que:

7.- Regra dos artigos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

[...].

7. O fio objeto da consulta é um artigo composto constituído predominantemente de cobre (93,4% a 98,6%). Assim, a classificação é remetida de forma indicativa para o Capítulo 74 Cobre e suas obras.

8. Analisando-se referido capítulo, vê-se que o texto da posição 74.08 engloba os “*Fios de cobre*”, sendo aí que se deve classificar o produto objeto da consulta por força da RGI 1.

9. A posição 74.08 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 1º nível:

7408.1 - De cobre refinado (afinado*):

7408.2 - De ligas de cobre:

10. Aqui, releva destacar trechos das alíneas a) e b) da Nota 1 do Capítulo 74 que determinam:

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Cobre refinado (afinado*)**

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou

[...].

b) Ligas de cobre

As matérias metálicas, exceto cobre não refinado (afinado*), em que o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

[...].

[Sublinhei]

11. O interessado informou que *“o produto é obtido de vergalhão de cobre com pureza mínima de 99,90%”*. Assim, a matéria-prima do metal predominante em peso no artigo composto atende ao conceito de cobre refinado dado pelo primeiro parágrafo da Nota 1 a) acima transcrita.

12. Ou seja, aqui se está diante de um artigo composto por dois metais: o cobre e o estanho, onde o cobre refinado prevalece (aplicação da Nota 7 da Seção XV, já transcrita), e não por produto constituído de uma liga de cobre, na acepção dada pelas Nota 5 da Seção XV¹ e 1 b) do Capítulo 74 acima referida.

13. De modo que, por aplicação da RGI 6, a presente classificação recai na subposição de 1º nível 7408.1 que, por sua vez, possui os seguintes desdobramentos num 2º nível:

7408.11-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm

7408.19 – Outros

14. Resultando que o produto aqui analisado, cuja maior dimensão da seção transversal é menor que 6 mm, deve ser classificado no código residual 7408.19 que não possui desdobramentos regionais (Mercosul) resultando no código NCM/TEC/TIPI 7408.19.00.

Conclusão

15. Com base nas RGI 1 (textos das Notas 3 e 7 da Seção XV e 1 a) do Capítulo 74 e da posição 74.08) e RGI-6 (textos das subposições 7408.1 e 7408.19) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **7408.19.00**.

¹ 5.- Regra das ligas (...):

a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

[...]

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA